



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 18692/1994
Relator: Conselheiro Eduardo Carone
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Município de Conceição de Ipanema

Excelentíssimo Senhor Relator,

Após o parecer conclusivo deste Ministério Público de Contas, opinando, **em preliminar de mérito**, pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, retornam os autos, “para complementação do parecer, que deverá, também, abordar o mérito do Processo Administrativo, haja vista o princípio da eventualidade, posto que argüida, na manifestação de fls. 380/381, tão somente a preliminar”, conforme despacho de fl. 382.

É o relatório. Passo a opinar.

Cabe desfazer inicialmente eventual confusão entre o que seja manifestação de mérito e o que seja manifestação conclusiva, especialmente em virtude das diversas atribuições constitucionalmente vinculadas ao Ministério Público de Contas, que ora funciona como parte no processo, ora funciona *custos legis*.

De toda sorte, a inaplicação do princípio da eventualidade e a desnecessidade de complementação de parecer conclusivo por determinação do Relator, ainda que em tal peça o *Parquet* tenha se restringido à apreciação de preliminar processual ou, como no caso, de prejudicial de mérito, já foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente abordada em outros processos pela Procuradora Maria Cecília Mendes Borges.

Nesse sentido, para fundamentar a nossa compreensão sobre a matéria, colacionamos abaixo as considerações jurídicas apresentada pela i. Procuradora, nos autos do Recurso de Revisão nº 725132, *verbis*:

O art. 32, inciso IX, da Lei Complementar 102/2008, dispõe que compete ao Ministério Público de Contas “*manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação*”. **Observe-se que tal dispositivo não impõe manifestação sobre o mérito, mas de forma conclusiva, o que não se confunde com aquele.**

O mesmo diploma legal ainda prevê em seu art. 28, parágrafo único, que “*ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional*”.

Assim sendo, *data venia*, **não pode o Ministério Público ser compelido a se manifestar sobre o mérito** quando entender que há preliminar que obsta a própria admissão do recurso, tratando-se de faculdade processual, mas apenas quando não haja preliminar invencível.

Ressalte-se, ainda, que **o Ministério Público atua no presente feito como custos legis e, agindo nesta qualidade, não lhe é oponível o princípio da eventualidade**, segundo o qual “todas as alegações da parte devem ser produzidas de uma só vez, na primeira oportunidade que ela tenha para se manifestar, ainda que contraditórias entre si” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Ed. Lumen Juris, 17. ed., pag. 318).

Não atua o órgão ministerial em defesa dos interesses das partes, mas sim em busca da correta aplicação da lei. Na mesma obra acima citada, o mestre processualista Alexandre Freitas Câmara, ao discorrer sobre a atuação do Ministério Público, afirma que este, **agindo como fiscal da lei, “exercerá a função de órgão responsável por velar pela justiça e legalidade da decisão”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, eventual causa de nulidade processual seria decorrente da ausência de intimação do Ministério Público para se intervir no feito, nunca do teor de sua manifestação. Neste sentido, o art. 84 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, prescreve o seguinte: *“quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo”*. (grifo nosso)

Pelo exposto, cumpre-nos apenas reafirmar que cabe ao Tribunal de Contas desincumbir-se a tempo e modo do exercício eficiente da função de controle externo, que lhe é atribuída pelo ordenamento para que seja adequadamente concretizada, sob pena de responsabilização da autoridade que, por qualquer ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, promova o esvaziamento dessa competência.

Em face do exposto, e ante a inexistência de motivos para alteração de seu posicionamento já exarado, ratifica o Ministério Público de Contas seu parecer de fls. 380/381, pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em preliminar de mérito.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público de Contas